



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13002.000254/97-92
Recurso nº : 130.354
Acórdão nº : 201-79.250

2.º	PUBLICADO NO D. O. U. A
C	De 15 / 02 / 2007
C	com Rubrica

Recorrente : INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA S/A
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS. INSUMOS NÃO ADMITIDOS NO CÁLCULO.

A lei não autoriza o ressarcimento referente às aquisições que não sofreram incidência da contribuição ao PIS e da Cofins no fornecimento ao produtor/exportador. Não são suscetíveis do benefício de crédito presumido de IPI os gastos com água para caldeira, combustíveis e energia elétrica, pois, embora sendo utilizados pelo estabelecimento industrial, não se revestem da condição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, posto que sequer entram em contato direto com o produto fabricado.

TAXA SELIC. RESSARCIMENTO. INAPLICABILIDADE.

Não se justifica a correção em processos de ressarcimento de créditos incentivados, visto não haver previsão legal. Pela sua característica de incentivo, o legislador optou por não alargar seu benefício.

Recurso negado.

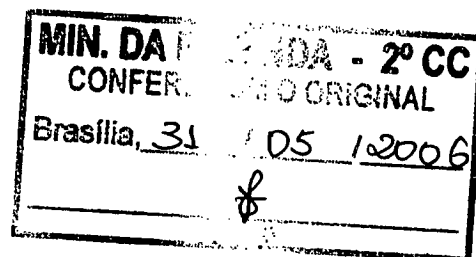
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em negar provimento ao recurso da seguinte forma: I) pelo voto de qualidade, quanto à exclusão dos insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas. Vencidos os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Fabíola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro; II) por maioria de votos, quanto aos gastos com água para caldeira, combustíveis e energia elétrica. Vencidos os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Fabíola Cassiano Keramidas; e III) por unanimidade de votos, quanto às demais matérias.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

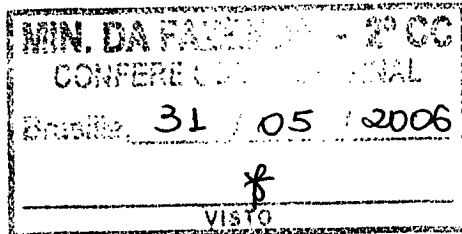
Maurício Taveira e Silva
Maurício Taveira e Silva
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva e José Antonio Francisco.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13002.000254/97-92
Recurso nº : 130.354
Acórdão nº : 201-79.250

Recorrente : INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA S/A

RELATÓRIO

INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA S/A, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do Recurso de fls. 286/300, contra o Acórdão nº 5.645, de 05/05/2005, prolatado pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, fls. 273/281, que indeferiu solicitação de ressarcimento de crédito presumido do IPI de que trata a Portaria MF 38/97, instituído pela Lei nº 9.363/96, referente ao PIS e à Cofins, incidentes na aquisição de insumos empregados na industrialização de produtos exportados, referente ao 2º trimestre de 1997, no valor de R\$ 4.187.990,42.

Primeiramente, a filial da empresa interessada, CNPJ nº 92.721.315/0002-27, requereu, em 27/07/1997, através dos Processos nºs 13002.000256/97-18, 13002.000255/97-55 e 13002.000254/97-92, o ressarcimento de Crédito Presumido do IPI referente aos meses de, respectivamente, abril, maio e junho de 1997. Juntamente a cada processo também apresentou pedidos de compensação nos mesmos valores dos pedidos de ressarcimento, do tributo código 2484, com vencimento em 31 de julho de 1997. Foi também apresentado um Demonstrativo de Crédito Presumido (DCP) para o estabelecimento filial, CNPJ nº 92.721.315/0002-27, de forma descentralizada, sendo que em 16 de junho de 1999 o estabelecimento matriz protocolizou requerimento, fls. 29 e 30, onde solicita a retificação do DCP para alterar a forma de apuração para "centralizada" e também o número do CNPJ para 92.721.315/0001-46, tal solicitação foi indeferida, vide decisão de fl. 39, sem que fosse analisado o mérito.

Com base na decisão proferida pela DRJ/PAE nº 758, de 10 de julho de 2000, fls. 172/174, foi autorizado o prosseguimento do pedido de ressarcimento, mediante pedido consolidado relativo ao segundo trimestre de 1997, pelo estabelecimento matriz, CNPJ nº 92.721.315/0001-46, no qual os demais processos acima foram juntados ao presente Processo de nº 13002.000254/97-92. O pedido centralizado, conforme descrito no primeiro parágrafo acima, foi finalmente examinado em seu mérito pela fiscalização da DRF em Porto Alegre - RS, com base nos livros e documentos fiscais apresentados pelo interessado.

A verificação fiscal concluiu que a requerente não tinha direito ao ressarcimento, no valor pretendido, pelos motivos extraídos da informação das fls. 216/222. A Fiscalização concluiu pelo direito ao crédito presumido no valor de apenas R\$ 1.053.881,06, tendo a DRF em Porto Alegre - RS reconhecido o direito ao ressarcimento desse valor e homologado as compensações efetuadas nos autos até o limite do crédito reconhecido, conforme Despacho Decisório de fl. 223.

A contribuinte, discordando do indeferimento parcial do seu pedido, apresentou manifestação de inconformidade de fls. 232/244, apresentando as seguintes razões sintetizadas:

1. as glosas das aquisições de insumos de pessoas físicas e de cooperativas e dos respectivos fretes contratados, acolhidas pela decisão, estabeleceriam restrições que não constam em lei. Diz que a Lei nº 9.363/96 autorizou o valor total das aquisições de insumos, sem cogitar de restrições ou exclusões, entendendo que a IN SRF nº 23/97 teria criado a restrição contrariando dispositivo legal;

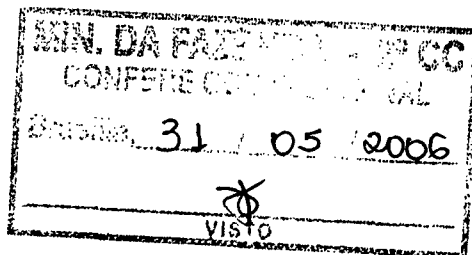
for

leg



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13002.000254/97-92
Recurso nº : 130.354
Acórdão nº : 201-79.250



2º CC-MF
Fl.

2. na continuação, refere-se à glosa dos valores relativos às aquisições de combustíveis, energia elétrica e água para caldeira, no cômputo dos insumos adquiridos para emprego na fabricação dos produtos exportados, dizendo que são indispensáveis ao processo industrial e nele se consomem, invocando o Parecer Normativo CST nº 65/79, que inclui, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, os insumos que sofram alterações (desgaste, dano ou perda de propriedades) em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação;

3. sobre a glosa dos créditos relativos ao estoque inicial, alega que o procedimento do Fisco seria injustificado, já que esse estoque seria matéria-prima do produto final exportado e, portanto, deveria compor a base de cálculo do benefício; e

4. finalmente, reclama que faria jus também à inclusão de juros e correção monetária sobre o valor dos créditos a ressarcir, calculados da mesma forma cobrada pela Fazenda, desde a data de sua disponibilidade até o momento de sua efetiva apropriação. Em suporte da sua tese, novamente, cita e transcreve ementas de Acórdãos proferidos pelo Segundo Conselho de Contribuintes.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS votou no sentido de que *"seja julgada improcedente a manifestação de inconformidade, para manter o despacho decisório da fl. 223, que indeferiu parcialmente o pedido de ressarcimento"*, tendo o Acórdão a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI

AQUISIÇÕES DE MATÉRIAS-PRIMAS DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS

O valor dos insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas, não contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, não se inclui na base de cálculo do crédito presumido do IPI.

INSUMOS ADMITIDOS NO CÁLCULO.

Os gastos com água para caldeira, combustíveis e energia elétrica, ainda que sejam consumidos pelo estabelecimento industrial, não revestem condição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, não podendo ser computados no cálculo do crédito presumido.

ABONO DE JUROS SELIC. DESCABIMENTO

Por falta de previsão legal, é incabível o abono de juros Selic no ressarcimento do crédito presumido do IPI.

Solicitação Indeferida".

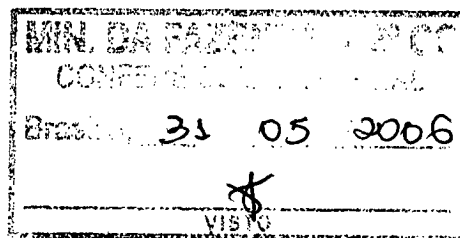
Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 17/06/2005, fls. 286/300, apresentando as mesmas questões de direito anteriormente aduzidas. Ao final, requereu que fosse recebido e provido o presente recurso e reconhecido seu direito ao crédito presumido em questão, nos estritos termos do pedido formulado, acrescidos da variação da taxa Selic.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13002.000254/97-92
Recurso nº : 130.354
Acórdão nº : 201-79.250



2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

No que tange às aquisições de insumos de pessoas físicas e cooperativas, o tópico a ser examinado restringe-se à interpretação do benefício trazido pela Lei nº 9.363/96. Sem dúvida, trata-se de matéria polêmica que divide opiniões que podem conduzir a diferentes soluções, transmitindo uma aparente incongruência exegética. Defendo a impossibilidade do benefício se estender às aquisições de insumos dos fornecedores em questão, consoante os argumentos que se seguem.

A norma em questão tem a natureza incentivadora que a ordem jurídica considera conveniente estimular. O incentivo em questão consiste em um crédito fiscal concedido pela Fazenda Nacional em função do valor das aquisições de insumos aplicados em produtos exportados. Tem por finalidade permitir maior competitividade desses produtos no mercado externo.

A fruição deste incentivo fiscal deve, destarte, ser analisada nos estritos termos do art. 1º da MP nº 948/95, posteriormente convertida na Lei nº 9.363/96.

Para melhor análise, transcreve-se o referido artigo:

"Art. 1º - O produtor exportador de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares números 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para a utilização no processo produtivo." (Grifei)

O legislador estabeleceu que o incentivo fiscal deve ser concedido como ressarcimento da contribuição ao PIS e da Cofins. A empresa produtora exportadora paga o tributo embutido no preço de aquisição do insumo e recebe, posteriormente, a restituição da quantia desembolsada, mediante compensação do crédito presumido.

Portanto, o crédito presumido é uma forma de compensação pelos tributos pagos na etapa anterior, tanto que a própria lei o tratou como ressarcimento de contribuições.

O ressarcimento de créditos por valores estimados, tratamento empregado pelo legislador na concessão de incentivos, visa facilitar os mecanismos de execução e controle.

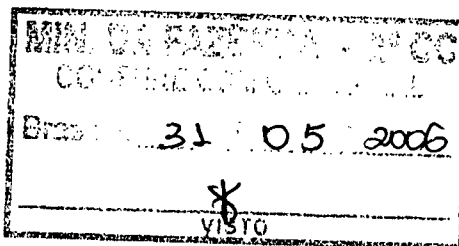
O crédito presumido é uma forma de compensação pelos tributos pagos na etapa anterior. Nesse diapasão, verifica-se que o artigo 1º restringe o benefício ao "ressarcimento de contribuições ... incidentes nas respectivas aquisições".

No presente caso os insumos adquiridos pela recorrente de pessoas físicas e de cooperativas não sofreram a incidência de contribuição e, portanto, não há como haver o ressarcimento previsto na norma. Se em alguma etapa anterior houve o pagamento de contribuição ao PIS e de Cofins, o ressarcimento, tal como foi concebido, não alcança esse pagamento específico. Estar-se-ia concedendo o ressarcimento de contribuições "incidentes"



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13002.000254/97-92
Recurso nº : 130.354
Acórdão nº : 201-79.250



2º CC-MF
Fl.

sobre aquisições de terceiros que compõem a cadeia comercial do produto e não das respectivas aquisições do produtor e exportador previstas no artigo 1º.

O estímulo concedido foi materializado como crédito presumido calculado sobre o valor das notas fiscais de aquisição de insumos de contribuintes sujeitos às referidas contribuições sociais. Instituir uma sistemática que permitisse o crédito de todo o valor dos tributos/contribuições, que, direta ou indiretamente, houvesse onerado o produto exportado, é tarefa complexa e de muito difícil controle, pela qual não optou o legislador.

Esse entendimento é reforçado através do que dispõe o art. 5º abaixo transcrito, o qual prevê o imediato estorno a ser promovido pelo produtor exportador, quando o seu fornecedor se beneficiar, através de restituição ou compensação, da contribuição que havia sido paga:

"Art. 5º A eventual restituição, ao fornecedor, das importâncias recolhidas em pagamento das contribuições referidas no art. 1º, bem assim a compensação mediante crédito, implica imediato estorno, pelo produtor exportador, do valor correspondente."

Conforme se verifica, a despeito de que a lei isentiva deva ser interpretada literalmente, conforme preceitua o art. 111 do CTN, e no caso presente não haver qualquer resquício autorizativo de utilização dos insumos adquiridos de pessoas físicas, de cooperativas e seus respectivos fretes, nos quais não ocorreu a incidência da contribuição em sua última etapa, ainda que a interpretássemos de modo sistêmico o resultado seria o mesmo, ou seja, não há previsão para tal benefício. Alargar as hipóteses de fruição de tal benefício equivale a criar regra jurídica nova.

Portanto, diferente do que aduz a recorrente, não foi a IN SRF nº 23/97 que limitou a utilização dos créditos, e sim a própria Lei nº 9.363/96, instituidora do benefício.

Desse modo, conforme amplamente demonstrado, quanto aos insumos adquiridos de pessoas físicas, de cooperativas e seus respectivos fretes, não há o que ressarcir, posto que os fornecedores não são contribuintes das referidas contribuições.

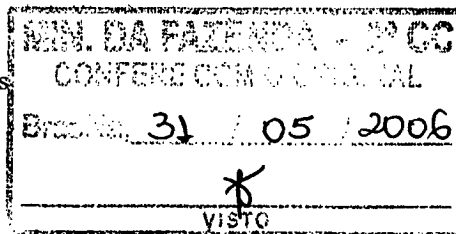
Quanto à glosa dos valores relativos às aquisições de combustíveis, energia elétrica e água para caldeira, o cerne da questão decorre de divergência da conceituação envolvendo matérias-primas e produtos intermediários, pois entende a recorrente que o insumo deve ser compreendido em seu sentido *lato*, abrangendo, portanto, toda e qualquer matéria-prima cuja utilização na cadeia produtiva seja necessária à consecução do produto final.

Por se tratar de renúncia tributária, sua interpretação deverá ser restritiva, portanto, a determinação precisa do seu significado enseja uma interpretação literal. Neste diapasão, o parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 9.363/96 esclarece que se utilizará, subsidiariamente, a legislação do IPI para estabelecimento dos conceitos de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.

A legislação do IPI, através do artigo 82, I, do RIPI/82, menciona que a possibilidade de creditamento decorre de insumos utilizados na industrialização de produtos tributados, incluindo-se os insumos que, não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13002.000254/97-92
Recurso nº : 130.354
Acórdão nº : 201-79.250

Visando ao esclarecimento desses conceitos foram editados os Pareceres Normativos CST nºs 181/74 e 65/79, mencionando que os insumos, embora não se integrando ao novo produto fabricado, devem ser consumidos em decorrência de contato direto com o produto em fabricação; não podem ser partes nem peças de máquinas e não podem estar compreendidos no ativo permanente.

Para maior clareza, traz-se à colação o item 13 do PN CST nº 181/74, *verbis*:

"13. Por outro lado, ressalvados os casos de incentivos expressamente previstos em lei, não geram direito ao crédito do imposto os produtos incorporados às instalações industriais, às partes, peças e acessórios de máquinas, equipamentos e ferramentas, mesmo que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de industrialização, bem como os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos, inclusive lubrificantes e combustíveis necessários ao seu acionamento. Entre outros, são produtos dessa natureza: limas, rebolos, lâminas de serra, mandris, brocas, tijolos refratários usados em fornos de fusão de metais, tintas e lubrificantes empregados na manutenção de máquinas e equipamentos etc." (grifei)

Portanto, bem decidiu a recorrida quanto à glosa efetuada, pois, conforme precitado no item 13 do PN CST nº 181/74, não há previsão de utilização do benefício em relação aos combustíveis consumidos na produção, assim como da água para a caldeira e a energia elétrica, posto que sequer entram em contato direto com o produto fabricado, não se enquadrando, portanto, no conceito de MP, PI ou ME, caracterizando-se como custo indireto incorrido na produção.

Corretamente decidiu a autoridade recorrida quanto à impossibilidade de se considerar o estoque inicial, posto que, conforme o relatório de Informação Fiscal de fl. 220, este valor já foi utilizado no cálculo do crédito presumido do ano de 1996, não podendo ser novamente utilizado, consoante o art. 4º da IN SRF nº 103/97.

Também não prospera a solicitação de correção monetária e juros, pois, no contexto de uma economia estabilizada e desindexada inaugurada pós Plano Real, não há como invocar a analogia para aplicar a taxa Selic ao ressarcimento de créditos incentivados de IPI.

A incidência da taxa Selic prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, sobre os indébitos tributários, a partir do pagamento indevido, decorre do justo tratamento isonômico para com os créditos da Fazenda Pública e aqueles dos contribuintes, decorrentes de pagamento de tributo, indevido ou a maior.

Não há como equiparar a situação originária de um indébito com valores a serem ressarcidos oriundos de créditos incentivados de IPI. Neste caso não houve ingresso indevido de valores nos cofres públicos, mas sim renúncia fiscal com o propósito de estimular setores da economia, cuja concessão deve se subsumir estritamente aos termos e condições estipuladas pelo poder concedente, responsável pela outorga de recursos públicos a particulares. Portanto, por se tratar de situação excepcional de concessão de benefício, não cabe ao interprete ir além do que nela foi estipulado.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13002.000254/97-92
Recurso nº : 130.354
Acórdão nº : 201-79.250

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	31 / 05 2006
* VISTO	

2ª CC-MF
Fl.

No tocante aos julgados trazidos à colação pela interessada, cumpre observar que as decisões produzem efeitos apenas em relação às partes que integram os processos, não alcançando terceiros.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2006.


MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

